



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 344/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura e Professor Toninho Vespoli, visa dispor sobre o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) visando à sua proteção, no Município de São Paulo.

O inciso I do art. 2º considera como meliponíneos “subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideais utilizam os troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem buscam refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano. Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras”. O inciso II desse mesmo artigo define como meliponicultor “pessoa que, dotada de conhecimentos, técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos produtos e subprodutos desses insetos”.

Determina o art. 3º que “Os meliponicultores que exercerem suas atividades no município de São Paulo deverão estar cadastrados junto ao IBAMA, ao órgão estadual responsável e ao serviço especializado da Prefeitura Municipal de São Paulo, observando os demais dispositivos legais referentes à atividade”.

Estabelece o art. 4º que os meliponíneos que estiverem em situação de risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia podem ser resgatados por meliponicultores do Município, cadastrados no IBAMA e no órgão estadual responsável.

Pelo art. 6º, comprovada a existência de colônia de meliponíneos em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e com cadastro no órgão estadual responsável.

O “caput” do art. 8º determina que os órgãos e empresas que prestarem serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar a ação à subprefeitura mais próxima) informando o local de realização do serviço, a data e o princípio ativo a ser empregado sempre que a aplicação dos produtos puder atingir ambientes externos com a antecedência necessária para que a subprefeitura notifique os meliponicultores em um raio de 3 (três) quilômetros do local a ser esterilizado, com no mínimo 48 (quarenta e oito horas) de antecedência. O § 1º desse mesmo artigo estabelece que, “Em caso de as abelhas terem sido exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação estará sujeita à reparação econômica e ambiental causadas, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis”. Seu § 2º estatui que “Os episódios de mortalidade de abelhas deverão ser notificados ao órgão estadual responsável, conforme legislação em vigor”, assim como o § 3º determina que “O serviço público municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para fins de realização de análises multiresíduos que comprovem o nexo de causalidade entre a aplicação dos produtos utilizados na dedetização ou imunização e os episódios de mortalidade de abelhas, caso as mesmas sejam necessárias”. Seu § 4º propõe que, “Caso seja comprovado o nexo de causalidade previsto no parágrafo 2º, os procedimentos analíticos realizados deverão ser custeados pelo órgão ou empresa executor do serviço de dedetização ou imunização”.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: apresentou substitutivo “a fim de: i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da proposta o art. 10, que estabelece prazo para a regulamentação da norma jurídica, a fim de evitar a violação do princípio da separação de Poderes; e iii) corrigir remissão a parágrafo, constante do art. 8º, § 4º”.

Por seu turno, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também ofereceu substitutivo, afirmando em seu parecer que, com “o objetivo de aprimorar o projeto de lei, os autores da propositura encaminharam texto substitutivo, incorporando aspectos relativos à educação ambiental e estabelecendo penalidades, o qual acolhemos”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/04/2024.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Isac Félix (PL)

Ver. Paulo Frange (MDB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)

Ver. Roberto Trípoli (PV) - Relator

Ver. Rute Costa (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04/2024, p. 287

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.